

SAÚDE DA POPULAÇÃO INDÍGENA MIGRANTE E REFUGIADA NO BRASIL: OS ENTRAVES SANITÁRIOS PARA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA SOCIAL

HEALTH OF THE INDIGENOUS MIGRANT AND REFUGEE POPULATION IN BRAZIL: HEALTH BARRIERS TO THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL JUSTICE

Luciano de Oliveira Souza Tourinho¹

Ana Paula da Silva Sotero²

Ricardo Maurício Freire Soares³

RESUMO

As migrações contemporâneas apresentam o desafio de efetividade dos direitos humanos para a população migrante como medida de reconhecimento da cidadania global. Nesse panorama, o deslocamento forçado das populações indígenas requer um estudo detalhado para promoção de políticas públicas efetivas para integração da população migrante e respeito às comunidades tradicionais. Ao se observar os processos migratórios brasileiros, destacamos o intenso fluxo de migrantes indígenas venezuelanos. Nesta esteira, o presente artigo tem por objetivo analisar os desafios e as iniquidades em saúde da população migrante indígena venezuelana que buscam o Brasil como refúgio. Para delinear a pesquisa utilizamos uma revisão de literatura para investigação do perfil das migrações indígenas venezuelanas no Brasil. Ademais, para compreensão do acesso à saúde e as dificuldades das políticas públicas sanitárias aos migrantes indígenas nos valem de uma abordagem qualitativa e aplicada, de análise documental do Alto Comissariado das Nações Unidas e da Agência da ONU para Refugiados. Constatamos que os desafios do acesso à saúde para os indígenas migrantes perpassam desde a dificuldade da língua

¹ Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca. Doutor em Direito Público - Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito Público - Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Público. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior. Especialista em Educação, Bem-estar e Felicidade. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Graduado em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste. Professor Adjunto de Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Diretor Geral da Faculdade Santo Agostinho de Itabuna. Coordenador do Núcleo de Estudos de Direito Contemporâneo - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Escritor de obras jurídicas.

² Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Especialista em Criminologia. Especialista em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior. Especialista em Educação, Bem-Estar e Felicidade. Especialista em Direitos Fundamentais e Justiça, com ênfase na linha de Justiça Restaurativa e Teorias Contemporâneas do Direito Penal pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Professora do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista.

³ Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e pela Università del Salento. Doutor em Direito pela Università del Salento/Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (Graduação, Mestrado e Doutorado). Membro da Comissão Nacional de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados da Bahia. Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Membro do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia.

à precariedade do diálogo com os saberes tradicionais, sendo imperioso a construção de políticas públicas sanitárias dialógicas para preservação da identidade indígena e efetivação do direito à saúde.

Palavras-Chaves: Acesso à saúde, Emergências Sanitárias, Iniquidades em Saúde, Migrações Indígenas, Políticas Públicas Sanitárias.

ABSTRACT

Contemporary migrations present the challenge of the effectiveness of human rights for the migrant population as a measure of recognition of global citizenship. In this scenario, the forced displacement of indigenous populations requires a detailed study to promote effective public policies for the integration of the migrant population and respect for traditional communities. When observing Brazilian migration processes, we highlight the intense flow of Venezuelan indigenous migrants. In this context, this article aims to analyze the challenges and health inequities of the Venezuelan indigenous migrant population who seek Brazil as a refuge. To outline the research, we used a literature review to investigate the profile of Venezuelan indigenous migrations in Brazil. Furthermore, to understand access to health and the difficulties of public health policies for indigenous migrants, we used a qualitative and applied approach, document analysis from the United Nations High Commissioner and the UN Agency for Refugees. We found that the challenges of access to health for indigenous migrants range from language difficulties to the precariousness of dialogue with traditional knowledge, making it imperative to build dialogical public health policies to preserve indigenous identity and implement the right to health.

Keywords: Access to health, Health Emergencies, Health Inequities, Indigenous Migrations, Public Health Policies.

1 INTRODUÇÃO

As migrações contemporâneas são marcadas pelos deslocamentos forçados, resultantes da grave crise de direitos humanos que assolam os países e que levam à busca por um novo território capaz de garantir a melhoria da qualidade de vida dos sujeitos e/ou o refúgio para sobrevivência humana. Nesse prisma, as nações assumem o compromisso de cooperação para concretização da cidadania global e efetivação dos direitos humanos a todos os povos sem distinção, com adoção de políticas migratórias de inclusão social.

Quando nos deparamos com as migrações contemporâneas verificamos que as populações indígenas também têm se deslocado em busca de refúgio e proteção. Nesta esteira, as políticas públicas migratórias das nações precisam ser edificadas levando em consideração às diversidades das comunidades tradicionais com vistas ao respeito à autodeterminação dos povos indígenas, consagrado no plano internacional.

Ao nos depararmos com a realidade brasileira, observa-se a Lei Migratória adotada pelo Brasil, ocorreu uma cegueira deliberada para o tratamento especializado aos povos indígenas, que se consubstancia na condução de políticas migratórias genéricas que não efetivam a justiça social aos migrantes e refugiados indígenas no país.

Nesse cenário migratório, as políticas públicas migratórias sanitárias reproduzem o processo de aniquilamento das diversidades culturais indígenas dos migrantes e refugiados, exarado na normativa legal migratória brasileira, que se reflete na promoção das iniquidades sanitárias decorrentes da dificuldade de comunicação com os migrantes e refugiados indígenas.

A partir dessa conjectura, o presente estudo tem por objetivo analisar o processo migratório brasileiro contemporâneo, com ênfase nos deslocamentos forçados da população indígena venezuelana, no intuito de verificar os desafios e as iniquidades em saúde da população migrante indígena buscam o Brasil como refúgio.

Para tanto, a presente pesquisa utilizou-se de uma revisão de literatura, com abordagem qualitativa, de natureza explicativa e aplicada, com o intuito de identificar as categorias normativas dos direitos migratórios contemporâneos, à luz da legislação pátria e internacional, a partir da análise documental dos dados migratórios brasileiros. Para compreensão do acesso à saúde e as dificuldades das políticas públicas sanitárias aos migrantes indígenas nos valem de uma abordagem qualitativa e aplicada, de análise documental do Alto Comissariado das Nações Unidas e da Agência da ONU para Refugiados.

A presente pesquisa se justifica na importância de reconhecer os entraves sanitários para a promoção do acesso à saúde para a população indígena migrante e refugiada no Brasil, servindo de base para a construção de políticas migratórias especializadas e dialógicas com vistas à proteção integral dos povos indígenas originários migrantes e refugiados e respeito às culturas e etnias das comunidades.

Constatamos que as dificuldades do acesso à saúde decorrem da adoção de políticas migratórias insipientes e genéricas, que não levam em consideração as particularidades dos povos indígenas e desrespeitam os saberes tradicionais das etnias e comunidades migrantes e refugiadas indígenas. Sendo assim é imperioso a construção dialógica das políticas migratórias para efetividade da justiça social e respeito aos povos indígenas migrantes e refugiados.

2 AS MOBILIDADES HUMANAS E OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS CONTEMPORÂNEOS: O CONTEXTO DAS MIGRAÇÕES VENEZUELANAS NO BRASIL

O estudo das migrações contemporâneas tem ganhado relevância no cenário global diante da intensificação dos deslocamentos humanos provocados por tensões e crises políticas, econômicas, sociais e ambientais que conduzem ao processo de corrosão da efetividade dos direitos humanos e fragilizam a existência humana nos cenários de crises. Nesse ínterim, as migrações contemporâneas são marcadas pela intensa busca por melhores condições de sobrevivência e pela garantia do direito de existir com dignidade em um espaço territorial seguro e acolhedor dos povos deslocados.

No entanto, para compreender as migrações contemporâneas e a sua diferenciação com os deslocamentos humanos históricos, faz-se necessário destacar que o processo migratório não é recente e as mobilidades humanas fazem parte da própria construção da humanidade. Nesse contexto, o que leva a categorização das migrações contemporâneas como cenário de debate jurídico e social que o diferencia das demais mobilidades humanas históricas passadas? A busca dessa resposta está no direcionamento das nações para a cooperação internacional com vistas à proteção dos direitos humanos e efetivação da solidariedade global.

Sob a égide do reconhecimento do Direito Internacional de proteção dos indivíduos e da necessidade de cooperação dos povos para proteção da cidadania global, as migrações contemporâneas se revestem como um dos principais objetivos a serem cumpridos pelas nações, a fim de efetivar o direito de migrar como um direito humano fundamental e como um dever de proteção das nações a todos os povos.

Na esteira dessa linha de intelecção, nos remetemos a formação conceitual das migrações para compreender a elevação das migrações contemporâneas como desafio global das nações. Em um primeiro conceito de migração, adotado por parte da doutrina, concebe-se as migrações como um processo de deslocamento humano natural e histórico de movimentação das populações, com prolongamento de duração e residência. Destaca-se nesse conceito, como aduz Murillo (2008), o caráter definitivo como marco para distinção das mobilidades humanas, diferenciando-se dos processos transitórios de fluxo de pessoas entre localidades.

A definição das migrações como processo voluntário de mobilidade humana foi corroborada pela Organização das Nações Unidas (2009, p. 17) que estabeleceu a definição de que “o migrante é todo aquele que, ao ir para outro país, muda a sua residência habitual, com alguma duração, por implicar uma alteração de residência, e permitindo assim uma distinção entre migrações e outras formas de mobilidade.”

No entanto, como salienta Rodríguez (2014), as migrações carregam consigo um caráter multifacetário com uma ampla variedade de interpretações, contextos históricos, sociais, ambientais e políticos que determinam as motivações das mobilidades humanas. Em consonância a esse entendimento, Elie (2014) estabelece que o estudo dos deslocamentos requer a sua associação aos contextos sociais que estão inseridas para melhor compreensão das motivações e estabelecimento das diretrizes para cooperação internacional.

Nesse viés, conforme enuncia Rodríguez (2012), o estudo generalizado das migrações sem recortes temporais e motivacionais dos deslocamentos humanos conduz a edificação de categorias de políticas sociais genéricas, sem efetividade para atuação nos contextos regionais e locais. Na esteira dessas ilações, Tourinho *et al* (2019) enunciam que as migrações contemporâneas e suas variações precisam ser elucidadas para melhor direcionamento das políticas públicas de assistência aos povos migrantes.

À guisa desse entendimento, Tourinho *et al* (2020) estabelecem que a melhor definição conceitual apresentada para as migrações contemporâneas se refere a utilização do critério da voluntariedade para diferenciação dos deslocamentos. Ao passo que as migrações que possuem apenas a vontade subjetiva de mudança de território como motivação do deslocamento é a representação de uma escolha do migrante, podendo este retornar para seu país de origem sem restrições.

Já as migrações que não possuem o substrato conceitual da voluntariedade são denominadas de migrações forçadas, marcadas pelo deslocamento involuntário dos sujeitos, que estão buscando refúgio em um país que possa garantir a segurança e o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, a Organização Internacional para as Migrações – OIM (2009) estabelece que os deslocamentos pautados pelos contextos de grave crise de direitos humanos levam a um deslocamento forçado dos povos como última esperança para a sobrevivência humana.

Nas lições de Purdin e McGinn (2010), as migrações forçadas ainda apresentam uma subcategoria, que representam deslocamentos forçados de sujeitos que estão impedidos de voltarem ao seu país de origem, em que há uma perseguição política direta, com cassação de direitos políticos e determinação de sanções ilegais caso estes retornem ao país, qual seja a condição de refugiado.

Destacamos, portanto, como aduz Piovesan (2016), que os migrantes forçados representam o gênero de todas as categorias conceituais que não possuem voluntariedade e, de

forma específica, os refugiados representam o contexto mais grave de deslocamento forçado, com a supressão direta dos direitos humanos e perseguição aos povos.

A partir dessa conjuntura, as migrações contemporâneas carregam consigo o arcabouço histórico, social, político, ambiental e econômico das motivações das mobilidades humanas, com ênfase nas migrações forçadas que necessitam do direcionamento de políticas migratórias efetivas para integração dos migrantes e refugiados no país receptor.

Ao se analisar as migrações contemporâneas no cenário brasileiro, observa-se que a legislação normativa da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 enuncia a igualdade de direitos para brasileiros e estrangeiros. Ademais, o texto constitucional assume o compromisso de garantia dos direitos fundamentais a todos os povos que estiverem em solo brasileiro, sem distinção.

Em consonância ao texto da Magna Carta de 1988, a Lei 13.445/2017 estabeleceu o dever do Estado Brasileiro de adotar políticas migratórias de integração do migrante e do refugiado no território brasileiro. Diante da segurança normativa brasileira, o Brasil tem se destacado como um país atrativo para refugiados e migrantes na contemporaneidade.

Em cotejo do panorama histórico das migrações brasileiras, Mazzuoli (2019) pondera que outro fator atrativo do Brasil é a facilidade da língua. Ademais, pontua Correia (2008) que as migrações latino-americanas são marcadas pela mobilidade entre os povos latinos que veem no Brasil, apesar de ser um país em desenvolvimento, condições de melhoria de vida e melhores oportunidades para o deslocamento para países desenvolvidos.

Ao se analisar as dificuldades das políticas migratórias dos países da Europa, o Brasil passou a ser atrativo para pessoas que buscam o país para conseguir recursos e, logo após, mudar para países em desenvolvimento. Segundo Klein (2000) essas mobilidades são denominadas de deslocamentos forçados de passagem, em que não se tem a intenção de estabelecimento de moradia definitiva no país, mas a estadia brasileira é um meio propulsor para desenvolvimento dos recursos econômicos necessários para o deslocamento final.

No contexto das migrações contemporâneas, observa-se que a grave crise migratória dos países europeus tem facilitado a busca do Brasil como rota de fuga de regiões de conflitos e estadia definitiva para migrantes e refugiados. Atraídos pela estabilidade legislativa de proteção integral dos migrantes e refugiados, o Brasil tem recebido contingente populacional de países da América Latina e do continente africano.

Ao se analisar o perfil migratório brasileiro, o Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR (2016), em 2016, destacou a intensificação dos deslocamentos humanos advindos

da Venezuela, sendo o principal protagonista dos fluxos migratórios brasileiros contemporâneos. Tal fato se deve ao processo histórico de crise econômica, política e social que o país tem enfrentado desde 2015.

O relatório apresentado pela ACNUR (2022) informou que, logo após o fluxo de migrantes e refugiados venezuelanos, desponta-se os países da Colômbia, Síria, Angola e Congo como os de maiores movimentações entre os anos de 2016 a 2019. Quando se compara os dados de solicitação de refúgio ao longo dos anos no Brasil, apresentados pelo Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra (2022) observa-se que o protagonismo da Venezuela permanece sendo destaque diante da fragilidade dos direitos humanos no país. Em seguida da Venezuela, também se evidencia o crescente número de refugiados advindos de países que vivenciam contextos de grave crise humanitária, com destaque para o Haiti e a Angola.

Impende destacar que, mesmo após o contexto de pandemia do coronavírus e os efeitos ainda latentes da crise pandêmica, o perfil de migração brasileira não se reduziu e manteve os venezuelanos como principal população em deslocamento no Brasil. Segundo os relatórios elaborados pelo Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra (2022), até o ano de 2022, o Brasil recebeu cerca de 29 mil pessoas migrantes. Destaca-se do referido relatório que cerca de 78,5% são venezuelanos, seguido da Angola com 6,7% e o Haiti com 2,7%.

Diante de tal conjectura, a partir da identificação do perfil migrante brasileiro, ao se analisar as políticas migratórias brasileiras se verifica que ainda existe uma distância entre a proteção integral normativa da legislação brasileira e a realidade prática que os migrantes e refugiados estão inseridos, em especial os povos venezuelanos que têm cruzado a fronteira do país de forma intensa desde 2016. Destaca-se dessa realidade as urgências sanitárias aos povos migrantes que evidencia as iniquidades do acesso à saúde pelos migrantes e refugiados no Brasil, afastando a concretude da justiça social ao cidadão global.

Por esse viés, o presente estudo tem por objetivo analisar as políticas migratórias sanitárias destinadas ao perfil migrante indígena da Venezuela, que tem se destacado como uma população em crescimento migratório, no intuito de desmistificar a urgência sanitária de diálogo do Sistema Único de Saúde com os saberes tradicionais para assistência e efetiva justiça social aos indígenas migrantes e refugiados.

3 AS MIGRAÇÕES DOS POVOS INDÍGENAS VENEZUELANOS: A BUSCA DO REFÚGIO E ABRIGO DA LUTA DE RESISTÊNCIA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A crise migratória contemporânea da Venezuela tem provocado o deslocamento de grupos historicamente vulneráveis, diante da instabilidade social, econômica e política da região. A supressão dos direitos humanos e a ineficiência da garantia do mínimo existencial para a sobrevivência da população venezuelana fez com que os povos tradicionais indígenas da região buscassem refúgio no Brasil, como última medida de sobrevivência.

Segundo relatório expedido por Torelly e Moreira (2020) para a Organização Internacional para as Migrações – OIM, o deslocamento das populações indígenas da Venezuela teve sua notificação desde a crise migratória de 2016, com o registro de cerca de 600 indígenas na região de Roraima, em um processo de tentativa de deportação coletiva de pessoas que estavam em situação de rua, sob a justificativa que os indígenas estavam sem documentos que pudessem garantir a solicitação de refúgio no país, em dezembro de 2016.

Nesse panorama, os esforços do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e do Alto Comissariado das Nações Unidas buscaram a identificação e contagem das comunidades indígenas venezuelanas que estavam em deslocamento forçado no Brasil para buscar a promoção de políticas públicas voltadas a esse grupo vulnerável, bem como evitar a deportação coletiva que seria realizada em 2016.

Para evitar a deportação e garantir o atendimento especializado aos grupos indígenas venezuelanos, o Centro de Referência ao Imigrante – CRI, em Roraima, iniciou a introdução de políticas assistenciais para recepção e acolhimento dos migrantes indígenas venezuelanos, conforme aduz relatório expedido por Torelly e Moreira para a Organização Internacional para as Migrações – OIM (2020).

A partir dessa realidade de migração de grupos indígenas, surgiu o questionamento sobre as motivações dos deslocamentos indígenas e quais grupos já se encontravam presente em solo brasileiro. Segundo o que foi constatado pelo Ministério Público Federal (2018), no relatório expedido em 2017, a principal etnia indígena venezuelana que cruzou a fronteira com o Brasil é a comunidade Warao. Vejamos:

Das sete unidades familiares que estavam no CRI, seus representantes informaram as seguintes procedências: um (1) grupo familiar da Cidade de La Baba (Estado Sucre, próxima a Maturin e à divisa com Monagas), dois (2) grupos oriundos da comunidade Araguabisi, no canal (caño) de mesmo nome, no município de Antônio Diaz, em Delta Amacuro, um (1) da Comunidade Espanha, em Monagas, um (1) da Comunidade de Peso, entre os municípios de Barrancas do Orinoco e Antônio Diaz e um (1) da Comunidade de

Nabasanuka, entre os municípios de Tucupita e Antônio Diaz, no Delta Amacuro. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018)

No que se refere aos motivos que levaram o deslocamento das populações indígenas, o relatório do Ministério Público Federal constatou, em 2016, que a grave crise de violação dos direitos humanos vivenciada pela população venezuelana também atingiu às comunidades indígenas, fazendo com que estes buscassem refúgio no Brasil como última medida de preservação das comunidades tradicionais. Nesta esteira, percebemos que os povos originários das suas terras foram obrigados a se deslocarem por não conseguir usufruir mais do mínimo existencial no território que, de forma histórica, sempre os pertenceu por direito.

Nesse ínterim, os deslocamentos indígenas foram marcados pela transitoriedade, em que o cruzamento da fronteira foi o último mecanismo possível para conseguir reunir recursos para salvaguardar as comunidades indígenas inteiras. Por isso, os primeiros registros de deslocamentos indígenas foram das comunidades Warao, Eñepa e Kariña, em 2016, com registros pendulares, enquanto a emergência humanitária das comunidades indígenas não era solucionada nos seus territórios de origens.

Na esteira dessa linha de inteligência, o processo migratório contemporâneo para as populações indígenas representa mais do que a busca pelo refúgio de sobrevivência humana, mas também a busca pelo resgate de respeito aos povos tradicionais e a efetividade da justiça social.

Insta consignar que antes de serem migrantes, esses povos carregam consigo a identidade de povos indígenas, com etnias diferentes, culturas e saberes diversos que precisam ser preservados e respeitados para não se engessar políticas migratórias etnocidas que levem ao extermínio das culturas e das tradições dessas comunidades. Sob essa égide, as migrações indígenas representam um símbolo de resistência contra a opressão perpetrada contra as comunidades indígenas e a tentativa de resistir em meio às marcas indelévels e deletérias da crise de direitos humanos vivenciados nos seus países de origem.

Ao se observar os dados atuais sobre as migrações das populações indígenas, verificamos que houve um aumento do fluxo migratório indígena venezuelana, entre os anos de 2016 para 2023, sendo necessário a adoção de políticas migratórias especializadas aos povos tradicionais como medidas emergenciais humanitárias para sobrevivência das populações e estabelecimento do diálogo com as comunidades tradicionais, bem como para a resistência da história e da identidade das comunidades e etnias que se deslocaram para o Brasil.

Segundo os dados observados no relatório do Painel de Informações de Populações Indígenas Refugiadas e Migrantes no Brasil, desenvolvido pelo ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados, o Ministério dos Povos Indígenas e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal do Brasil, foram registrados 10.186 indígenas venezuelanos no Brasil.

Ainda seguindo os dados do referido relatório do Painel de Informações de Populações Indígenas Refugiadas e Migrantes no Brasil (2023), só no ano de 2023 já foram realizados 1082 cadastros, consolidando o aumento expressivo e contínuo das comunidades indígenas venezuelanas migrantes e refugiadas em solo brasileiro. Destaca-se que os anos de 2020 a 2022, período que vivenciamos a crise pandêmica do coronavírus, ocorreu uma redução do número de registros indígenas em 2020 com apenas 720 cadastros. Porém, em 2022, quando a pandemia se estabilizou, os dados de registros triplicaram para 2.265, sendo o ano com o maior cadastro desde o estopim da crise humanitária da Venezuela.

Tais conjecturas demonstram que o aumento populacional das populações indígenas ainda é reflexo das crises humanitárias vivenciadas na Venezuela, sendo urgente a adoção e o fortalecimento de políticas migratórias integradoras com respeito aos povos tradicionais e suas identidades para garantia da cidadania global e efetividade da justiça social para os migrantes e refugiados indígenas.

No que se refere ao perfil migrante indígena e a identificação das etnias que ingressaram no solo brasileiro, o relatório do Painel de Informações de Populações Indígenas Refugiadas e Migrantes no Brasil (2023) informa que, no ano de 2023, a comunidade Warao permanece sendo a etnia com maior expressividade populacional migrante e refugiada, totalizando cerca de 6804 indígenas. Em seguida, temos a etnia Pemon com 2818 indígenas registrados; a etnia Kariña com 259 cadastros; E'ñepa com 241 registros; e Wayúu com 64 cadastros registrados.

Outro dado relevante que se extrai do relatório do Painel de Informações de Populações Indígenas Refugiadas e Migrantes no Brasil (2023) é que cerca de 52,97% das populações indígenas venezuelanas registradas são solicitantes de condição de refugiadas. Nesse aspecto, verifica-se que o grave contexto de solapamento de direitos humanos dos indígenas aumentou de 2016 para 2023, deixando de ser um deslocamento forçado transitório e pendular para se transformar em condições de refugiados, que impedem o seu retorno ao país de origem.

Tal conjuntura evidencia que as políticas migratórias contemporâneas de assistência e recepção dos povos indígenas venezuelanos migrantes e refugiadas precisam partir do pressuposto do caráter contínuo e permanente para integralização efetiva dos povos tradicionais ao território brasileiro.

4 OS DESAFIOS DO ACESSO À SAÚDE À POPULAÇÃO INDÍGENA: A NECESSIDADE INTERCULTURAL E DIALÓGICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA OS POVOS INDÍGENAS MIGRANTES VENEZUELANOS

A partir do intenso fluxo migratório indígena venezuelano no território brasileiro, impende destacar a necessidade de aprimoramento das políticas públicas para proteção integral das comunidades tradicionais e para efetividade dos direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República de 1988 a todos os povos, em especial à população refugiada e migrante indígena.

Para delinear a presente proposta deste estudo, faremos a análise pormenorizada das políticas migratórias voltadas para o cumprimento do direito fundamental à saúde aos povos migrantes e refugiados indígenas, com o intuito de desmistificar as iniquidades e deficiências em matéria sanitária nos fluxos migratórios dos povos tradicionais.

Em um recorte normativo, verifica-se que o Brasil é signatário dos Tratados Internacionais que buscam reafirmar os direitos indígenas fundamentais, dando ênfase na necessidade das nações de promoverem a integração dos povos originários, com respeito às identidades culturais indígenas a fim de evitar o processo de aniquilamento e genocídio das etnias, culturas e saberes desses povos.

Destaca-se como marcos normativos internacionais de proteção dos povos indígenas que o Brasil é signatário: Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976, que trouxe a autodeterminação dos povos, dando protagonismo aos povos indígenas como sujeitos de direitos; o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1992, que enuncia os direitos e garantias individuais como compromissos das nações; a Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial de 1969, que busca prevenir, proibir e punir todas as formas de discriminação racial; a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, reafirmada pelo Brasil em 2022; a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho de 1989, que é o instrumento internacional mais abrangente sobre a proteção e integração dos povos indígenas; e a

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, que enfatiza os direitos indígenas já consagrados como compromisso das nações.

Em cotejo da literatura normativa internacional, em especial a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, observa-se a consolidação do reconhecimento dos povos indígenas como grupos prioritários de proteção das nações, com respeito à diversidade cultural, suas identidades e suas manifestações livres para manutenção das comunidades tradicionais e reparação histórica ao etnocídio e ao genocídio promovido no contexto de escravização das populações indígenas do período colonial das nações.

Como pondera Kayser (2010), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas não possui efeito vinculante, portanto não goza de obrigatoriedade perante às nações, mas se reveste como um importante documento internacional para o estabelecimento de legislações nacionais e direcionamento de políticas públicas com vistas à proteção dos povos indígenas.

A partir das ilações expendidas a respeito dos documentos internacionais de proteção dos povos indígenas, destaca-se que a legislação brasileira migratória se utiliza dos documentos internacionais para a construção do aparato normativo nacional e o estabelecimento de políticas públicas. No entanto, no que se refere ao contexto migratório, observa-se que a Lei nº 13.445/2017 desconsiderou a autodeterminação dos povos indígenas e os categorizou como migrantes e refugiados sem qualquer consideração às suas identidades culturais.

Segundo Silveira e Carneiro (2018, p. 73-74), ao se analisar o processo de construção da Lei de Migração brasileira de 2017, verifica-se “a sua elaboração foi uma resposta ao novo contexto migratório sul-americano, que evidenciou o despreparo estrutural e institucional brasileiro para lidar com as migrações fronteiriças e novas formas de exploração do trabalho”.

Em um contexto de intenso fluxo migratório do Haiti e da Venezuela, o Brasil precisou atualizar a Lei de Migração de forma acelerada. Ocorre que, ao se apressar o processo legislativo da lei migratória, desconsiderou-se, de forma premeditada, o anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção do Direito do Imigrante no Brasil (2014), desenvolvido pelo Ministério da Justiça, em 2014. Tal anteprojeto de lei era considerado o mais avançado e com respeito a todos os dispositivos internacionais, em especial com ampla proteção à políticas migratórias especializadas para atendimento da população indígena migrante e refugiada.

Segundo Carneiro (2017), o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção do Direito do Imigrante no Brasil contou com a participação ampla da sociedade e de especialistas, a partir da realização de conferências e discussões das normas internacionais para composição da

legislação nacional. No entanto, o texto que se seguiu para o Congresso Nacional desconsiderou as políticas migratórias especializadas para atendimento da população indígena, em estrito descompasso da legislação nacional migratória com a proteção integral dos povos indígenas em contexto de deslocamento humano.

Ao se analisar a Lei de Migração do Brasil – Lei nº 13.445/2017, verifica-se que não há no dispositivo legal a redação de adoção de políticas públicas migratórias de saúde diferenciadas para atender as peculiaridades dos povos indígenas, assim como também não faz menção a necessidade de proteção do direito à saúde aos indígenas, em evidente prejuízo de integração das comunidades indígenas e a potencialização da inefetividade da justiça social a esses povos.

Nesse prisma, a vulnerabilidade da saúde de migrantes e refugiados indígenas se solidificam a partir da desconsideração de práticas de saúde diversas das culturas indígenas. Tal processo se consolida em uma dupla marginalização de emergência dos povos indígenas: a primeira acontece no processo de mobilidade humana forçada dos migrantes e refugiados, em razão da grave situação sanitária que se encontram; já a segunda se identifica no país receptor, quando são desassistidos do direito à saúde, em razão dos entraves da língua, da adaptação e das políticas migratórias desvinculadas à diversidade cultural dos indígenas.

Segundo os dados observados no relatório do Painel de Informações de Populações Indígenas Refugiadas e Migrantes no Brasil (2023), do total de 10.186 migrantes e refugiados indígenas, apenas 85% possuem o Cartão Nacional do Sistema Único de Saúde e 40% não possuem cadastro em programas assistenciais. Da análise dos dados, ainda podemos destacar que 60% alegaram a falta de comunicação e a falta de acolhimento à diversidade indígena como principais entraves do acesso à saúde.

Ainda conforme os dados da ACNUR (2023), o monitoramento de mortes de 2017 a 2020 evidenciou que foram registrados 80 mortes de indígenas venezuelanas, com cerca de 24% dessas mortes tendo como causa pneumonia, 8% tuberculose e 11% suspeita de Covid-19. Tal situação evidencia que as iniquidades sanitárias se desdobram na fragilidade do acesso à saúde devido a precariedade de moradias e dificuldades dialógicas com as comunidades indígenas, que colocam em risco à vida dos migrantes e refugiados indígenas.

Em cotejo dos dados do relatório Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM) Nacional sobre a população indígena do fluxo venezuelano no Brasil de agosto de 2023, elaborado pela OIM (2023), a maioria dos migrantes e refugiados indígenas relataram que as iniquidades sanitárias decorrem dos entraves ao acesso efetivo ao sistema único de saúde

brasileiro, bem como os entraves do choque cultural das etnias e suas práticas medicinais levam a rejeição do direito sanitário ofertado pelo Brasil. Destaca-se que 75% dos entrevistados utilizam as práticas medicinais próprias para manutenção dos seus saberes e culturas.

Nesse contexto, é urgente a implantação de políticas públicas sanitárias que visem a comunicação dialógica dos saberes tradicionais das comunidades indígenas dos migrantes e refugiados com o Sistema Único de Saúde do Brasil, a fim de garantir a sobrevivência digna dos povos indígenas venezuelanos com acesso de qualidade aos serviços de saúde, bem como proteger as práticas culturais das comunidades tradicionais.

Verifica-se que a construção dialógica do direito sanitário aos migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil já tem sido discutido pelo Estado Brasileiro, por meio de construção de cartilhas traduzidas para os idiomas indígenas originários e cartilhas com o ensino do português para compreensão das normas sanitárias básicas para sobrevivência humana e aniquilamento das doenças sanitárias que mais afligem à população migrante e refugiada. Tal medida evidencia os esforços, ainda que iniciais, de uma ruptura com políticas migratórias genéricas para a edificação de políticas migratórias contemporâneas efetivas e com vistas à garantia da proteção integral e da justiça social aos povos indígenas migrantes e refugiados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do arcabouço histórico e documental apresentado ao longo deste estudo evidencia-se que as políticas migratórias sanitárias para proteção integral das populações migrantes e refugiadas indígenas requer um olhar especial para adoção de medidas de respeito e acolhimento das diversidades culturais das comunidades originárias.

Nesse sentido, o acesso à saúde aos povos indígenas migrantes e refugiados que residem no Brasil tem apresentado falhas sistêmicas diante do choque cultural, que se desdobra na prevalência de iniquidades sanitárias, tais como a dificuldade de inclusão de toda a população no cadastro do Sistema Único de Saúde, os entraves da adoção de medidas preventivas de saúde diante da dificuldade de compreensão da língua portuguesa e o evidente desrespeito aos saberes tradicionais indígenas.

Na esteira dessa linha de intelecção, a construção dialógica do direito à saúde, com a adoção de políticas migratórias de saúde com respeito à diversidade cultural das comunidades tradicionais dos migrantes e refugiados indígenas é medida que se impõe para efetividade da justiça social e integralização plena dos povos ao seio social brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Perfil Socioeconômico dos refugiados no Brasil*, S. 1.: s. n., 2016, Disponível em <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/>, 22 de Março de 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Perfil Socioeconômico dos refugiados no Brasil*, [S. 1.: s. n.], 2022, Disponível em <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/>, Acesso em 22 de março de 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Painel de informações sobre populações indígenas refugiadas e migrantes no Brasil*, 2023, Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjlmNzdiODctYjMwZC00NjkzLWI0YzctY2VmZDdjYzJmMDQxliwidCI6ImU1YzYzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>. Acesso em 10 de Setembro de 2023.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 15 de Setembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida as convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Anexo LXXII - Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em 10 de Setembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em 10 de Setembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em 15 de Setembro de 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017*, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm, Acesso em 30 de Julho de 2023.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Migrações Internacionais e Precarização do Trabalho: O Contexto Global, Os Acordos De Residência Do Mercosul E Os Imigrantes Sul-Americanos No Brasil. ARGUMENTA, v. 26, p. 337-376, 2017.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. *Relatório Anual OBMigra 2022*, Série Migrações, Observatório das Migrações Internacionais, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, Distrito Federal, OBMigra, 2022.

CDESC. Carta de fecha 16 de mayo de 2012 dirigida a los Estados partes en el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales por el Presidente del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. 2012. Disponível em: http://unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em 10 de Setembro de 2023.

CORREIA, Theresa R. C. Corte Interamericana de Derechos Humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

DA SILVEIRA, M. de C. P.; CARNEIRO, C. S. A declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os impactos da nova lei de migração brasileira sobre o direito de livre circulação do povo warao. **Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 69–95, 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/25459. Acesso em: 15 set. 2023.

ELIE, Jerome. Histories of refugees and forced migration studies. In: QASMIYEH, Elena F. et al. *The Oxford handbook of refugee and forced migration studies*. Oxford University Press, 2014.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual. S. A. Fabris, 2010.

KLEIN, Herbert S. Migração Internacional na história das Américas. In: FAUSTO, Boris. (org.). *Fazer a América – A imigração em massa para a América Latina*. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2000.

MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório final da Comissão de Especialistas para elaboração de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil - instituída pelo Ministério da Justiça pela Portaria nº 2.162/2013. Brasília, 31 de Julho de 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/anteprojeto.pdf>. Acesso em 10 de Setembro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Procuradoria-Geral da República. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise. Parecer técnico n. 328. Levantamento do perfil migratório dos indígenas Warao nas cidades de Pacaraima (RR), Boa Vista (RR), Manaus (AM), Santarém (PA) e Belém (PA) e avaliação das condições de abrigo em cada local. Belém; Boa Vista; Manaus, 27 mar. 2018.

MURILLO, Juan Carlos. A proteção internacional dos refugiados na América Latina e o tratamento dos fluxos migratórios mistos. *Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v. 3, n. 3, 2008.

OIM. Matriz de monitoramento de deslocamento (DTM) nacional sobre a população indígena do fluxo migratório venezuelano no Brasil [livro eletrônico] : rodada 2023 / [autoras] Cinthia Barros, Jennifer Alvarez, Luciana Elena Vazquez. -- 2. ed. --Brasília, DF : OIM - Organização Internacional para as Migrações, 2023. Disponível em:

https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-08/resumo-executivo_matriz-de-monitoramento-de-deslocamento-dtm-nacional-sobre-a-populacao-indigena-do-fluxo-venezuelano-no-brasil-2a-rodada.pdf. Acesso em 10 de Setembro de 2023.

OIM. Matriz de monitoramento de deslocamento (DTM) nacional sobre a população indígena do fluxo migratório venezuelano no Brasil: rodada 2023. BARROS, Cinthia; ALVAREZ Jennifer, VASQUEZ, Luciana Elena. 2. ed. Brasília, DF : OIM - Organização Internacional para as Migrações, 2023. Disponível em:

https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-08/resumo-executivo_matriz-de-monitoramento-de-deslocamento-dtm-nacional-sobre-a-populacao-indigena-do-fluxo-venezuelano-no-brasil-2a-rodada.pdf. Acesso em 10 de Setembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em 10 de Setembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Rio de Janeiro, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil. MOREIRA, Elaine; TORELLY, Marcelo (org.). Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil. MOREIRA, Elaine; TORELLY, Marcelo (org.). Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, *Glossário sobre migração*, Direito Internacional sobre Migração, n. 22, Genebra, OIM, 2009, Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>, Acesso em 22 de março de 2023, p. 17.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PURDIN, Susan; MCGINN, Therese. Forced migration learning module: definitions. Columbia University: Mailman school of public health, 2010. Disponível em: <http://www.columbia.edu/itc/hs/pubhealth/modules/forcedMigration/definitions.html>. Acesso em: 10 de Setembro de 2023.

RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. *Inmigración y diversidad cultural en España. Su gestión desde la bonanza económica a la crisis.* Madrid: Editorial Fundamentos, 2014.

RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. *Inmigración y diversidad cultural en España. Un análisis histórico des-de la perspectiva de los derechos humanos.* Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2012.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza, SOTERO, Ana Paula da Silva, RODRÍGUEZ, Pedro Garrido, “El Discurso de Cualificación de Los Refugiados y Migrantes como Enemigos: De Las Crisis Migratorias Contemporáneas a La Creación de Una Conjetura de Inseguridad Social”, *Revista de Direito Brasileira*, v. 21, n. 8, p. 361-384, mar. 2019, ISSN 2358-1352, Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4612>>, Acesso em 06 dez. 2022.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; RODRÍGUEZ, Pedro Garrido; SOTERO, Ana Paula da Silva, “A aplicação dos métodos restaurativos na resolução dos conflitos migratórios: do combate à invisibilidade social ao reconhecimento dos direitos humanos dos refugiados e migrantes”, *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 21, n. 2, p. 353–374, 2020, Disponível em <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21447>, Acesso em 6 de dezembro 2022.